



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000577759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000074-73.2012.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante JUAREZ ANTONIO DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO APELANTE JUAREZ ANTONIO DE ALMEIDA, APENAS PARA REDUZIR A PENA A ELE IMPOSTA PARA 1 (UM) ANO E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CALCULADOS NO MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, UMA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, POR IGUAL PERÍODO, NA FORMA A SER DETERMINADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, E OUTRA DE CARÁTER PECUNIÁRIO, CONSISTENTE NO PAGAMENTO DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, EM FAVOR DE ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA TAMBÉM A SER ESCOLHIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GERALDO WOHLERS (Presidente sem voto), RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

TOLOZA NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0000074-73.2012.8.26.0474

Apelante: **JUAREZ ANTONIO DE ALMEIDA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Juízo de Direito da Comarca de Potirendaba – SP

Voto nº 15.863

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Marco Antonio Costa Neves Buchala, que condenou Juarez Antonio de Almeida à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 344 do Código Penal, por ter usado de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra o Promotor de Justiça Rodrigo Vendramini, o qual atuava em inquérito e/ou processo judicial que contra ele tramitava.

Conforme consta da denúncia, o apelante esteve no Fórum com a intenção de “tirar satisfações” com a vítima, o Promotor de Justiça Rodrigo Vendramini, responsável por atuar em processo no qual o apelante era acusado de crime contra a liberdade sexual. Ao ser informado, contudo, de que a autoridade atenderia apenas após 13h00, passou a utilizar-se de grave ameaça, dizendo “esse Promotor safado está me acusando de estupro, eu sei onde ele para e vou matar ele nesta calçada”, além de “aquele filho da puta quer acabar com a minha vida, eu vou matar ele”.

O apelante, em razões de recurso, requer sua absolvição, negando a autoria delitiva. Ressalta, para tanto, que não pretendia atingir o fim anunciado com as ameaças, considerando notadamente que sequer trazia arma de fogo consigo. Ressalta, ainda, que as ameaças foram resultado de seu vício em bebidas, combinado com medicamentos, de modo a retirar o seu discernimento sobre os fatos. Subsidiariamente, pugna pela redução de sua pena ao mínimo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em contrarrazões, o Promotor de Justiça requer o desprovemento do recurso.

No mesmo sentido, manifesta-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do delito está provada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04 e por toda a prova oral colhida.

O apelante Juarez Antonio de Almeida, na fase do inquérito policial (fls. 43), confirmou ter proferido ameaças contra o Promotor de Justiça Dr. Rodrigo Vendramini. Justificou-se, contudo, dizendo que estava se submetendo a tratamento psiquiátrico, tomando oito medicamentos diariamente, bem como ingerindo bebida alcóolica, o que não era permitido. Por tal motivo, sequer se recordou sobre o tom da ameaça proferida. Acrescentou estar arrependido.

Em Juízo (fls. 136 – CD), o apelante afirmou que, naquele dia, havia tomado remédios e ingerido bebida. Dirigiu-se ao Fórum, pois precisava conversar com o Promotor de Justiça. No entanto, afirmou não se recordar direito das ameaças. Declarou-se arrependido.

Todavia, a tentativa do apelante em esquivar-se da acusação, ao afirmar que não se recordava direito do ocorrido, não é suficiente para isentá-lo da responsabilidade pela prática delitiva.

A testemunha José Coqueiro da Rocha (fls. 343 – CD), em plantão no momento em que o Fórum abriu ao público, afirmou que, assim que abriram as portas, o apelante adentrou o local aparentando estar embriagado. Ele disse que queria encontrar o Promotor, pois iria matá-lo, já que ele havia atrapalhado sua vida. Ele não portava arma de fogo. As ameaças eram verbais. Diante dos fatos, a Polícia foi acionada. Ele não queria ser abordado, mas acabou sendo conduzido à Delegacia de Polícia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cleusa Silva de Oliveira (fls. 144 – CD) presenciou os fatos. Esclareceu que o apelante apareceu no Fórum visivelmente embriagado, perguntando onde estava o “Promotor safado”. O apelante ainda disse que o Promotor o estava acusando de estupro, mas que sabia onde ele parava o carro e iria matá-lo na calçada. O apelante ainda colocou a mão em seu ombro, chamando-a de “preta safada”. Em seguida, acionou Lucineide, funcionária responsável por chamar a Polícia.

No mesmo sentido, depôs a testemunha Lucineide Garcia Amato (fls. 345 – CD), afirmando que, no dia dos fatos, foi quem por acionou a Polícia. Na ocasião, foi procurada por outras testemunhas, todas muito preocupadas, porque o apelante estaria falando alto e ameaçando o Promotor de Justiça de morte. Não estava presente na recepção, no momento das ameaças. Quando a Polícia chegou, ele precisou ser contido.

Estes depoimentos, prestados de maneira uníssona e coerente, comprovaram ter sido o apelante Juarez o autor do crime que lhe foi imputado, motivo pelo qual a sua condenação é de ser mantida.

Com efeito, a ocorrência da ameaça de morte foi suficientemente esclarecida pelo relato das testemunhas, de modo que a afirmação evasiva do apelante, no sentido de que não se recordava dos fatos, não é suficiente para inocentá-lo do crime.

É indubitável que a grave ameaça dirigida à vítima, Dr. Rodrigo Vendramini, tinha a nítida finalidade de constrangê-lo na atuação do processo em que se apurava a prática de estupro de vulnerável por parte de Juarez, contra sua própria filha.

Frise-se, ainda, que não há qualquer elemento a demonstrar a inimputabilidade do apelante no momento da prática delitiva, não tendo a Defesa sequer requerido a realização de exame de insanidade mental no curso do processo.

Ademais, a embriaguez voluntária, ainda que completa, não é apta a configurar excludente de culpabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto porque, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal, a embriaguez, quando voluntária, não afasta a responsabilidade penal do agente pelo delito cometido e, muito menos, o elemento subjetivo do crime.

Caso contrário, qualquer pessoa, em estado de embriaguez, poderia cometer delitos, sem que sofresse punição alguma, o que acarretaria um verdadeiro caos social.

“Excludente. Embriaguez. Resta desnaturada como excludente, quando voluntária, a circunstância de se achar o réu, ao tempo do crime, embriagado ou sob ação de substância entorpecente” (RJTEJERGS 195/203).

Assim, o delito de coação no curso de processo ficou devidamente configurado, pois, consoante previsão do preceito legal, é suficiente que a violência ou grave ameaça tenha a finalidade de obstar ou intervir na regularidade da atividade de administração da justiça.

De fato, em se tratando de delito formal, basta que a ameaça seja capaz de intimidar a vítima, o que ficou suficientemente comprovado, já que todos foram uníssomos em relatar que o apelante insistiu, por diversas vezes, que iria matar o Promotor de Justiça por tê-lo denunciado. Dispensa-se, portanto, a efetiva ocorrência do resultado.

Neste sentido:

“Coação no curso do processo. Caracterização. Ameaças contra testemunhas de processo criminal. Finalidade de favorecer interesse próprio. Demonstração de temor pelas vítimas. Recurso não provido. Basta que tenha havido ameaça grave, capaz de incutir na vítima justificável receio, para que se configure o delito do art. 344 do Código Penal” (JTJ 177/291).

Diante de todo o exposto, a condenação do apelante é de ser mantida.

A pena a ele imposta, contudo, foi elevada com muito rigor, merecendo pequeno reparo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto porque o apelante não possui maus antecedentes, já que a condenação sofrida pela prática do delito de estupro de vulnerável ainda não transitou em julgado, devendo-se respeitar, conseqüentemente, a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, o fato de ter sido o delito praticado contra agente público, no exercício de suas funções, não é fundamento idôneo para elevação de pena, já que se trata de condição inserida no tipo penal, o qual prevê que a violência ou grave ameaça pode ser praticada contra autoridade.

Mantenho, por tal motivo, tão somente a circunstância judicial desfavorável referente às conseqüências do crime, tendo em vista ter sido ele praticado no interior do Fórum de Potirendaba, gerando grande tumulto e atrapalhando o funcionamento das atividades dos funcionários do Poder Judiciário.

Assim, elevo a pena-base do apelante em 1/6 (um sexto), perfazendo 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mantido o pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, pena esta que torno definitiva ante à ausência de qualquer outra circunstância modificativa.

Por fim, o regime semiaberto, imposto para início do cumprimento da reprimenda, demonstrou-se rigoroso, tendo em vista não ser o apelante detentor de maus antecedentes.

Fixo-lhe, portanto, o regime inicial aberto, notadamente diante do baixo montante de pena a ele imposto.

Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao apelante por duas restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período, na forma a ser determinada pelo Juízo da Execução, e outra de caráter pecuniário, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada também a ser escolhida na fase de execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta forma, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo apelante Juarez Antonio de Almeida, apenas para reduzir a pena a ele imposta para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período, na forma a ser determinada pelo Juízo da Execução, e outra de caráter pecuniário, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada também a ser escolhida na fase de execução.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica